Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1140/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11050/2013
PROTOCOLO	**:** 1426979
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
VALOR	**:** R$ 258.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – ASSESSORAMENTO TÉCNICO - CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato quando obedecidas as formalidades legais e os direitos e obrigações estão satisfatoriamente demonstrados, com vistas ao cumprimento de objeto compatível com a necessidade do órgão contratante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e a Empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda. – EPP.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 95/2013 (fls. 142/146).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoramento técnicos nas áreas contábil, financeira, administrativa, controle interno e licitações e contratos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 142).

O valor estimado importa em R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 143).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 (treze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 144).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANC – 2ªICE – 10550/2013 (fls. 167/172).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este diverge do entendimento do Corpo Técnico por entender que os serviços contratados constituem atividade fim do órgão e requer a intimação aos responsáveis, consoante Requerimento PAR-MPC – GAB 4 DR JOAOJR/SUBSTITUTO-10429/2013 (fl. 173).

Intimado, (fl. 537), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas e documentos (fls. 833/843).

Após a análise das informações e documentos o douto Ministério Público de Contas conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-1313/2015 (fl. 1160).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoramento técnicos nas áreas contábil, financeira, administrativa, controle interno e licitações e contratos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 142).

O valor estimado importa em R$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 143).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 13 (treze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 144).

Apreciado o feito o Corpo Técnico conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 172), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **– Tomada de Preços nº 004/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 095/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a empresa **SIMPA Assessoria & Planejamento Ltda – EPP** (CNPJ: 97.408.090/0001- 96) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006

Divergindo desse posicionamento o douto Ministério Público de Contas entende que o objeto não se ajusta às disposições legais vigentes, consoante Requerimento (fl. 173), assim redigido, *verbis:*

> Reservando-se à emissão posterior de parecer conclusivo quanto ao exame da contratação em apreço, este Ministério Público de Contas requer a V. Exª a notificação do titular do órgão em tela para que informe nos autos se no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado há cargos concernentes às funções de contadores, economistas, administradores e bacharéis em direito, apresentando, para tanto, em o querendo, documentação comprobatória respectiva

Intimado, (fl. 537), o Senhor Ordenador de Despesas se fez presente fazendo o encaminhamento da justificativa instruída com documentos (fl. 834), informando, *verbis:*

> Em atendimento às solicitações contidas no Termo de Intimação INT nº 652/2014, datado de 09 de abril de 2014, com registro de protocolo neste Município em 06 de maio de 2014, que encaminhou o Requerimento PAR-MPC - GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO- 10429/2013, que solicita informações sobre a existência de cargos concernentes às funções de contadores, economistas, administradores e bacharéis em direito no Quadro Permanente de Pessoal desta Prefeitura.

Informamos que segue em anexo documento denominado Tabela 4 - Cargos em Provimento Efetivo, do grupo ocupacional IV, Técnico de Nível Superior - TNS, contendo todos os cargos de provimento efetivo deste Município, com a qualificação exigida, carga horária diária e quantidade de vagas.

À luz de tais informações e documentos, o eminente Procurador de Contas, considera satisfatórias as justificativas e pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, asseverando, (fl. 1160), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, após procedida diligência e sanados os questionamentos anteriormente apontados, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a contratação ora apreciada está regularmente formalizada, precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013, cujos direitos e obrigações estão satisfatoriamente demonstrados visando o cumprimento de objeto compatível a necessidade do órgão contratante.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 95/2013 (fls. 142/146), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda. - EPP, CNPJ/MF nº 07.408.090/0001-96, por sua Representante, Senhora Deise Rigon, CPF/MF nº 845.613.789-87, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 04/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 95/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, e a Empresa Simpa Assessoria & Planejamento Ltda. – EPP.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP